# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0000796-88.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Sistema Remuneratório e Benefícios

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 17/10/2013 17:06:58 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

#### **RELATÓRIO**

AILTON MARTINS DE OLIVEIRA aposentado no serviço público estadual, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA — SPPREV, postulando que o Adicional de Local de Exercício (ALE), por seu caráter genérico, seja incorporado aos vencimentos, e a condenação dos réus ao pagamento das diferenças devidas por conta da incorporação.

Os réus foram citados e contestaram (fls. 28/52), alegando: ausência parcial de interesse processual pois a LCE nº 1.197/13 extinguiu o ALE, incorporando 50% dele no salário-base e 50% no RETP; ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo pois apenas a Spprev é parte legítima; a improcedência da ação pois, antes da LCE nº 1.197/13, o ALE possuia a natureza pro labore faciendo e não era devido aos inativos antes da LCE nº 1062/08, e mesmo após a vigência dessa lei a sua implementação é gradual tal como por ela regulado.

Houve réplica (fls. 70/72).

#### FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é exclusivamente de direito, não exigindo dilação probatória, bastando, para o julgamento, as provas já existentes nos autos.

Sobre a preliminar de ausência parcial de interesse processual, não se pode dar razão aos réus. Verdade que o art. 1º da LCE nº 1.197/13 estabeleceu a incorporação aos vencimentos dos ALEs previstos na LC nº 693/92 (Agente de Segurança Penitenciária), na LC 696/92 (Polícia Civil), e na LC 689/92 (Polícia Militar). Todavia, os réus não demonstraram que, em termos pecuniários, o efeito de tal legislação é equivalente ao pretendido pelo autor da presente ação. Assim, não havendo tal demonstração, prudente reconhecer a existência de interesse processual.

A respeito da preliminar de ausência de legitimidade passiva do Estado de São Paulo, não há que ser acolhida, pois o autor pretende a incorporação retroativa, abrangendo período em que não

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

estava ainda aposentado.

Ingressa-se no mérito.

O autor, policial civil aposentado, visa à incorporação do ALE aos seus vencimentos "com reflexos sobre todas as verbas salariais recebidas", e a condenação dos réus ao pagamento das diferenças devidas por conta da incorporação retroativa.

Todavia, tal postulação não merece acolhida.

A LCE 696/92 (Polícia Civil) instituiu o ALE, por conta do exercício das atividades profissionais em áreas definidas e classificadas em razão da complexidade e dificuldade de fixação profissional (art. 1°). Assim, o adicional está vinculado ao efetivo exercício das funções. Não configura aumento geral salarial. É pago em razão de circunstâncias específicas do trabalho dos policiais na ativa. Decorre do local da prestação dos serviços.

Somente após a LCE nº 1062/08, especificamente em relação aos policiais civis, é que o ALE recebeu o caráter geral, nos termos do art. 4º, segundo o qual os policiais civis aposentados farão jus ao ALE "na base de 50% da média dos valores efetivamente percebidos nos 60 meses imediatamente anteriores ao de sua aposentadoria, a ser pago, em valor fixo, na razão de 1/10 por ano, até o limite de 10/10", ainda assim com uma regra de incidência e pagamento no § 1º, dispondo que o ALE em questão "será pago em código distinto e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza". A LCE nº 1114/10 alterou o art. 4º da LCE nº 1062/08, alterando percentual e progressão na incorporação, sem afetar o caráter geral.

A partir da LCE 1062/08 o ALE passou a ter caráter geral, por ter sido estendido aos inativos e pensionistas, observada a posterior alteração trazida pela LCE n°1.114/10.

Todavia, a pretensão improcede em sua inteireza.

A incorporação aos vencimentos já está sendo implementada, na progressão das leis complementares, pelos réus.

O autor não pretende o cumprimento da legislação acima.

O que o autor postula, em verdade, é a incorporação do ALE aos vencimentos desde antes da LCE 1062/08 e "com reflexos sobre todas as verbas salariais recebidas".

O autor postula então, apesar da impropriedade terminológica da inicial (incorporação "aos vencimentos"), é que o ALE seja incorporado, em termos práticos, ao próprio salário-base (única forma de repercutir sobre "todas as verbas salariais recebidas"), o que é descabido.

A LCE 1062/08, na graduação nela prevista, gerou incorporação aos vencimentos do autor, o que significa que houve repercussão sobre as parcelas previstas no art. 129 da CE/SP, ou seja, o



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

quinquênio e a sexta-parte.

Isso não é o mesmo que incorporação total para repercutir sobre todas as parcelas recebidas. Uma coisa é o caráter geral do ALE após a LCE 1062/08 com a sua extensão progressiva aos aposentados e pensionistas. Outra, o objeto da causa, a pretentida e descabida incorporação ao salário base (padrão) de modo a repercutir sobre todas as parcelas porventura incidentes.

A pretensão do autor não encontra amparo em nosso sistema.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e CONDENO o autor em custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 1.000,00, observada eventual gratuidade.

P.R.I.

São Carlos, 26 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA